



# ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS

## Nº DO PROCESSO 26302/2024

Autoria:

**Jamil Calife**

Tipo do Processo: **Projeto de Lei Ordinária Nº 1215/2024**

Nº do Protocolo: **28619/2024**    Data do Protocolo: **04/12/2024 17:54:54**    Data de Elaboração: **04/12/2024 12:11:04**    ID do Processo: **ID: 2220927**

**Ementa: DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA SOBRE EVENTUAL OCORRÊNCIA OU INDÍCIO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHERES, CRIANÇAS, ADOLESCENTES, IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS NO ESTADO DE GOIÁS.**

Temporalidade:



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2024.

Dispõe sobre a comunicação aos órgãos de segurança sobre eventual ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, em condomínios residenciais no Estado de Goiás.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de comunicação aos órgãos de segurança pública, pela administração de condomínios residenciais situados no Estado de Goiás, sobre qualquer ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, observadas as condições e procedimentos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A comunicação prevista neste artigo deverá ser realizada independentemente da manifestação da vítima, caso haja indício ou evidência de prática de violência.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Violência doméstica e familiar: qualquer ação ou omissão que cause danos físicos, psicológicos, sexuais, patrimoniais ou morais, no âmbito das relações familiares ou no contexto da convivência doméstica, conforme definição da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e legislações correlatas.

II - Condomínio residencial: qualquer empreendimento de unidades habitacionais com áreas comuns, incluindo, mas não se limitando, a edifícios de apartamentos, vilas e condomínios horizontais.

III - Órgãos de segurança pública: entidades responsáveis pelo atendimento e repressão de crimes, incluindo, mas não se limitando, à Polícia Militar, Polícia Civil, Guarda Municipal e demais órgãos de fiscalização e proteção.

Art. 3º Em caso de ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar, a administração do condomínio deverá:

I - Informar imediatamente os órgãos de segurança pública, por meio dos canais de emergência ou diretamente às autoridades competentes, incluindo informações sobre o tipo de violência, a identidade da vítima (quando possível) e a localização exata do incidente.

II - Orientar os moradores sobre os canais de denúncia e a disponibilidade de apoio psicológico e social.

III - Manter a confidencialidade das informações, visando à proteção da vítima, quando possível.

Art. 4º A administração do condomínio deve instituir procedimentos internos para garantir que qualquer ato de violência doméstica ou familiar, ou qualquer indício de sua ocorrência, seja prontamente notificado, especialmente:

I - A realização de treinamentos periódicos para porteiros, zeladores e demais funcionários, a fim de capacitá-los a identificar sinais de violência e a agir de maneira adequada.

II - A criação de um protocolo de comunicação, garantindo que todas as ocorrências sejam registradas e imediatamente encaminhadas às autoridades competentes.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o condomínio infrator às seguintes penalidades:

I – advertência, quando da primeira autuação da infração;

II – multa, a partir da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II é fixada entre R\$ 500,00 e R\$ 10.000,00, a depender das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro índice que venha substituí-lo e devendo ser revertida em favor de fundos e programas de proteção aos direitos da mulher, da criança, do adolescente ou do idoso.

Art. 6º O Poder Executivo, por meio da Secretaria da Segurança Pública e da Secretaria de Direitos Humanos, deve promover campanhas de conscientização e treinamento voltadas para administradores de condomínios, funcionários e moradores sobre os direitos das vítimas de violência doméstica e as obrigações previstas nesta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALAS DAS SESSÕES,

DE

DE 2024.

JAMIL CALIFE

**Deputado Estadual**

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto que dispõe sobre a comunicação aos órgãos de segurança sobre eventual ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, em condomínios residenciais no Estado de Goiás.

Este projeto de lei visa criar uma rede de proteção mais eficaz, tornando obrigatória a comunicação de qualquer suspeita de violência doméstica ou familiar pelos administradores de condomínios às autoridades de segurança pública. Isso possibilitará uma resposta rápida e coordenada, com o intuito de proteger as vítimas e prevenir a continuidade de tais crimes.

A comunicação de ocorrências ou indícios de violência é uma medida que visa garantir que os condomínios, por meio da administração e de seus funcionários, atuem de forma ativa na rede de proteção às vítimas. A denúncia e o encaminhamento imediato dos casos às autoridades competentes podem fazer toda a diferença na efetiva proteção da vítima, muitas vezes impedindo que a situação se agrave, além disso, a atuação do condomínio, ao informar os órgãos de segurança, proporciona uma resposta mais rápida e coordenada, o que aumenta as chances de interrupção da violência e punição do agressor.

Pouco mais de 380 mil<sup>1</sup> casos de violência contra mulher foram registrados na Justiça brasileira em apenas cinco meses de 2024, mostram dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Um levantamento obtido pela CNN aponta que foram documentadas 380.735 ações judiciais entre janeiro e maio deste ano no Brasil.

Os números são do Datajud, a base de dados do CNJ, isso equivale a média superior a 2,5 mil novas ações judiciais por dia em todo o país. Os novos processos pesquisados são referentes aos crimes de violência doméstica contra a mulher, estupro e feminicídio, foram 318.514 de violência doméstica, 56.958 de estupro e 5.263 de feminicídio em apenas cinco meses.

Até o mês de abril, as ações envolvendo violência doméstica somavam 178.379, isso significa que, em apenas um mês, o número de processos referentes a este crime aumentou em 78,5%. Os dados acompanham uma tendência de alta evidenciada em 2023, de 2022 para o ano seguinte, o total de novas ações de violência contra mulher aumentou em 13,1%.

<sup>1</sup> CNN – Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/justica-brasileira-recebe-25-mil-processos-de-violencia-contr-a-mulher-por-dia-segundo-cnj/>. Acesso em: 03/12/2024.

“Existem muitos registros de boletins de ocorrência e uma falta de estrutura física e de agentes para apurar crimes, principalmente casos complexos ou que necessitem de dilação probatória. Podem não localizar as partes, não ouvir testemunhas da forma adequada, isso gera um número considerável de delitos que ficam impunes”<sup>2</sup>, afirma a especialista Rafaela Carvalho, Advogada Criminalista.

Em todo o ano passado, foram registrados 813.044 processos sobre os crimes no DataJud. Além disso, as mulheres representaram, em média, 11% das vítimas de latrocínios, das lesões seguidas de morte e dos homicídios dolosos em 2023, segundo o novo Anuário Brasileiro de Segurança Pública. O relatório aponta que 258.941 mulheres foram vítimas de lesão corporal dolosa em 2023 e outras 11 mil mulheres sofreram com tentativas de homicídio e feminicídio.

Explica<sup>3</sup> que a violência doméstica e familiar pode ocorrer de cinco formas, juntas e/ou distintas:

- **Violência Física:** qualquer ação que comprometa a integridade física ou saúde corporal da vítima;
- **Violência Psicológica:** qualquer ação que traga dano emocional, prejudique ou perturbe o desenvolvimento psíquico da vítima;
- **Violência Sexual:** qualquer ação que coíba a liberdade sexual, reprodutiva, induza a prostituição ou mutilação genital da vítima;
- **Violência Patrimonial:** qualquer ação que demonstre retenção, subtração parcial ou total, destruição de bens e recursos econômicos da vítima;
- **Violência Moral:** qualquer ação que configure calúnia (imputar falsamente cometimento de crime), difamação (ofensa à honra e reputação) ou injúria (ofensa à moral – verbalmente ou por escrito) da vítima.

Violência dentro dos condomínios: como agir, na prática?

A violência doméstica deve ser denunciada à Delegacia especializada quando a vítima for Mulher (ligar 180). Quando a vítima for criança – acionar o Conselho Tutelar da cidade – e se a vítima for idosa – acionar o Conselho Municipal do Idoso, caso haja. Entretanto, para todos, pode e deve ser acionada a Polícia Militar (ligar 190).

<sup>2</sup> CNN BRASIL – Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/justica-brasileira-recebe-25-mil-processos-de-violencia-contra-a-mulher-por-dia-segundo-cnj/>. Acesso: 03/12/2024.

<sup>3</sup> CONDO NEWS – Disponível em: <https://condo.news/noticias-do-mercado/como-agir-em-casos-de-violencia-domestica-dentro-de-condominios/>. Acesso 03/12/2024.

- Violência doméstica contra crianças, mulheres, homossexuais, idosos, deficientes, incapazes, animais – ligar 190 (Polícia Militar);
- Se a vítima for mulher – ligar 180 (Central de Atendimento à Mulher) – gratuita e sigilosa, funciona 24 horas todos os dias – a denúncia é anônima;
- Criança e adolescente – Conselho Tutelar do Município;
- Idoso – Conselho Municipal do Idoso;

Assim como o “Disque 100”, ou Disque Direitos Humanos, é um canal de atendimento 24 horas que recebe, analisa e encaminha denúncias de violação dos direitos humanos para os órgãos responsáveis. As ligações são gratuitas (e anônimas) e podem ser feitas de qualquer telefone fixo ou celular.

Os condomínios<sup>4</sup> residenciais, enquanto espaços fechados e com um nível de convivência e monitoramento, podem representar um ambiente seguro para a identificação de sinais de violência. Síndicos, administradores e moradores possuem uma posição privilegiada para perceber comportamentos ou situações suspeitas que indicam violência, mas, muitas vezes, não sabem como agir ou têm receio de se envolver diretamente.

Por isso, a proposta de comunicação obrigatória às autoridades competentes, como a Polícia Militar, a Delegacia da Mulher ou o Conselho Tutelar, é uma medida que visa superar essa lacuna e potencializar a rede de proteção, oferecendo um ambiente mais seguro e uma resposta rápida por parte das forças de segurança.

Ao criar uma obrigação para que administradores de condomínios comuniquem a ocorrência de violência, a medida busca não apenas prevenir e combater esses crimes, mas também sensibilizar toda a comunidade condominial para a importância do papel ativo na proteção dos indivíduos mais vulneráveis.

Além disso, o projeto contribui para a implementação das políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência doméstica, como a Lei Maria da Penha e o Estatuto da Criança e do Adolescente, ampliando os canais de denúncia e facilitando a resposta rápida e eficaz dos órgãos de segurança.

---

<sup>4</sup> UOL – Disponível em: <https://marianakotscho.uol.com.br/direitos-da-mulher/condominios-e-a-lei-maria-da-penha-o-papel-do-sindico-profissional-na-protacao-de-vitimas-de-violencia-domestica.html>. Acesso: 03/12/2024

Diante disso, é imperioso que este projeto seja acolhido, uma vez que atende a uma necessidade urgente e crescente de proteção das vítimas de violência doméstica e familiar, contribuindo para uma sociedade mais justa e segura para todos.

Por fim, com a aprovação desta proposta, o Estado de Goiás estará avançando na proteção dos direitos humanos e promovendo uma cultura de não tolerância à violência, garantindo que ações de repressão sejam acompanhadas de ações preventivas no âmbito das comunidades residenciais.

Em razão da importância da presente proposta, peço o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

SALAS DAS SESSÕES,

DE

DE 2024.

JAMIL CALIFE  
Deputado Estadual



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003200320030003900320037003A005000

Assinado eletronicamente por **JAMIL SEBBA CALIFE** em **04/12/2024 12:11**

Checksum: **E9ED49262D1409A70C080E5E8DB196A287ADD6A1FE1194704953F96DFB6F7973**



## REGISTRO DE ANDAMENTO DE PROCESSO

**Termo Eletrônico de Tramitação - Processo: 26302/2024** - PLO 1215/2024 - ID: 2220927

Setor de Origem da Tramitação: ASSESSORIA ADJUNTA DE PROTOCOLO-GERAL

Setor de Destino da Tramitação: GESTÃO PARLAMENTAR

Usuário Responsável pela Tramitação: BARBARA OTTONI PANERARI - ASSESSORA LEGISLATIVO

Data da Tramitação: 4 de dezembro de 2024.

---

Registro de Informações:

*Este termo eletrônico de tramitação não integra os correspondentes autos físicos.*



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003000350038003500310033003A005400

Assinado eletronicamente por **BARBARA OTTONI PANERARI** em **04/12/2024 17:54**

Checksum: **59E10E6E664DDAE554A152A775146C2359BDF76F65EBB42E6BD60CF395C1B681**



## REGISTRO DE ANDAMENTO DE PROCESSO

**Termo Eletrônico de Tramitação - Processo: 26302/2024 - PLO 1215/2024 - ID: 2220927**

Setor de Origem da Tramitação: GESTÃO PARLAMENTAR

Setor de Destino da Tramitação: PLENÁRIO

Usuário Responsável pela Tramitação: CAROLINA DI ASSIS OLIVEIRA - ANALISTA LEGISLATIVO

Data da Tramitação: 4 de dezembro de 2024.

---

Registro de Informações:

*Este termo eletrônico de tramitação não integra os correspondentes autos físicos.*



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003000350038003500310034003A005400

Assinado eletronicamente por **CAROLINA DI ASSIS OLIVEIRA** em 04/12/2024 18:42

Checksum: **112386390FB06EBF735482051E53A6079F4A3C0B366C6AED62E6379DD7EB9CEA**



## REGISTRO DE ANDAMENTO DE PROCESSO

**Termo Eletrônico de Tramitação - Processo: 26302/2024** - PLO 1215/2024 - ID: 2220927

Setor de Origem da Tramitação: PLENÁRIO

Setor de Destino da Tramitação: SECRETARIA DE CONSOLIDAÇÃO DE LEGISLAÇÃO

Usuário Responsável pela Tramitação: JULIANA BATISTA TRANNIN - ANALISTA LEGISLATIVO

Data da Tramitação: 5 de dezembro de 2024.

---

Registro de Informações:

**APROVADO PRELIMINARMENTE. À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,  
ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**EM 05/12/2024.**

**Deputado TALLEs BARRETO**  
**– 1º SECRETÁRIO em exercício –**

*Este termo eletrônico de tramitação não integra os correspondentes autos físicos.*



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003000350038003500340039003A005400

Assinado eletronicamente por **TALLES ALVES BARRETO** em 05/12/2024 11:23

Checksum: **4D722DDF027577C44BFDEF32E1A92FEA55E840D6FF570BC404C8C5366AA4D03F**

